

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 235/2004
PROCESSO ORIGINAL: 501.00673/2003
RECORRENTE: ROBERT ANTHONY NEDERLOF
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO 072/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Recolhimento a menor do ICMS. Venda de mercadoria por valor inferior ao da aquisição. Inocorrência.

1. Não utilização do crédito do ICMS recolhido quando da compra dos produtos, não ensejando repercussão fiscal desfavorável ao Fisco.
2. Produto vendido por preço superior (R\$ 0,18) ao da pauta fiscal vigente na época da venda (R\$ 0,15), afastando a presunção fiscal de prática de subfaturamento de preço.
3. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão monocrática e considerar improcedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 198/2005.
(PROC. ORIGINAL: 201.01062/2004).
RECORRENTE: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 073/2007

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Não recolhimento do de ICMS apurado e lançado no livro próprio. Procedimento que gera para o Fisco o direito de exigir o imposto apurado e cominações legais.

Lesão aos arts. 1º, *caput*, 2º, I e 38, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 87, I, “d” e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Punição imposta: a prevista no art. 78, I, “d”, da Lei nº 4.257/89.

Não consideração pelo representante do Fisco dos pagamentos efetuados, por falta de conhecimento de pagamentos já efetuados pelo contribuinte de documentos aos autos, desconsiderando parcelamento anteriormente feito pelo contribuinte. Impossibilidade de exigência de tributo.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.

Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 199/2005.
(PROC. ORIGINAL: 347.00697/2004).
RECORRENTE: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 074/2007

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Indevida utilização de crédito de ICMS, ao considerar a entrada de mercadorias destinadas ao consumidor final, sem cumprimento do que preceitua a norma específica e sem a devida comprovação da ocorrência de devolução ou troca. Procedimento que gera para o Fisco o direito de exigir o imposto apurado e cominações legais. Alegações do contribuinte insubsistentes, incapazes de elidir os fatos apresentados pelo Fisco. Fundamentação legal: art. 32, § 4º, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 77, IX, 87, I e 166, § 4º, XXI, do RICMS (Dec. nº 7.560/89); e 48, I, “b”, do Dec. nº 9.513/96. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.

Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 362/2005.
(PROC. ORIGINAL: 347.00696/2004).
RECORRENTE: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 075/2007

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Indevida utilização de crédito de ICMS, ao considerar a entrada de mercadorias destinadas ao consumidor final, sem cumprimento do que preceitua a norma específica e sem a devida comprovação da ocorrência de devolução ou troca. Procedimento que gera para o Fisco o direito de exigir o imposto apurado e cominações legais. Alegações do contribuinte insubsistentes, incapazes de elidir os fatos apresentados pelo Fisco. Fundamentação legal: art. 32, § 4º, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 77, IX, 87, I e 166, § 4º, XXI, do RICMS (Dec. nº 7.560/89); e 48, I, “b”, do Dec. nº 9.513/96. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2007

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.

Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 472/2005.
(PROC. ORIGINAL: 301.01360/2004).
RECORRENTE: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 076/2007

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Indevida utilização de crédito de ICMS, ao considerar a entrada de mercadorias destinadas ao consumidor final, sem cumprimento do que preceitua a norma específica e sem a devida comprovação da ocorrência de devolução ou troca. Procedimento que gera para o Fisco o direito de exigir o imposto apurado e cominações legais. Alegações do contribuinte insubsistentes, incapazes de elidir os fatos apresentados pelo Fisco.